Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:884702 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Corpus Criminal Nº 0011638-51.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: PAULO BATISTA ARAUJO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: ALEX JUNIOR DORTA OLIVEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Cristalândia VOTO Conheço do presente writ, pois presentes em tese as condições para a impetração. No mérito, contudo, não se verifica a ilegalidade da ordem proferida pela autoridade coatora, a ensejar a concessão da ordem. Com efeito, não prospera a alegação de que a Defensoria Pública não foi comunicada, em 24 horas, acerca da prisão dos pacientes. Verifica-se, nos autos originários, que a prisão em flagrante ocorreu às 23h30min do dia 20/08/2023, sendo que a Defensoria Pública foi comunicada da prisão, nos eventos 20 e 22, às 13h41min do dia 21/08/2023, sendo a intimação dirigida à Defensora Pública Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos Moura. Ademais, a intimação foi efetiva, tanto que a Defensora Pública intimada compareceu à audiência de custódia, realizada às 16h20min do dia 21/08/2023 (evento 29-autos originários). Assim, não é caso de relaxamento da prisão dos pacientes, pois não houve a violação ao art. 306, § 2º, do CPP. Quanto à decretação da prisão preventiva, verifica—se que se fundamentou, corretamente, em provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantir a ordem pública, fundamentos que a autorizam, tendo em vista o disposto no art. 312 do CPP. Destarte, com o paciente Alex Junior Dorta Oliveira foi encontrada, em tese, a quantia de 5.1 g de maconha e R\$180,00 (cento e oitenta reais) e, com Paulo Batista Araújo foi encontrada a quantidade de 11.4 g de cocaína e R\$455,60 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos). Veja-se que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes se fundamentou em elementos concretos de convicção que denotam a probabilidade de reiteração delitiva, caso os flagrados sejam postos em liberdade, pois consignou-se que o flagrado Paulo Batista se omitiu no cumprimento de execução penal e o flagrado Alex já fora beneficiado há menos de 6 (seis) meses com a liberdade provisória e novamente se envolveu em outra ocorrência, indicando que despreza as determinações judiciais. É sabido que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Neste sentido precedentes do STF e STJ: HC n. 9349MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 182012; AgRg no RHC n. 47.2210G, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 2**9**014; RHC n. 36.64&J, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29014; HC n. 296.2710G, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22014; RHC. No entanto, quando existem elementos concretos nos autos que indicam a possibilidade de reiteração delitiva e, assim, necessidade de resguardar a ordem pública, é possível a decretação da

prisão cautelar. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.1. No caso em exame, estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, pois na posse do paciente, foram encontradas (502 g) da substância conhecida como maconha, arma de fogo e munições, cujos elementos são típicos de indivíduos atuam no crime de tráfico de drogas.2. Lado outro, trata de delito cuja pena máxima supera os 4 anos de reclusão preconizados pela Lei nº 12.403/2011, sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar.3. Quando existem elementos concretos nos autos que denotam a necessidade de resquardar a ordem pública, o princípio da presunção de inocência cede a essas circunstâncias excepcionais, para a finalidade de tutelar a ordem pública. Nesse caso, o juízo que se faz não é o de culpabilidade, mas sim o de periculosidade.4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.5. Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0008252-13.2023.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 01/08/2023, DJe 10/08/2023 09:57:38)[grifei] EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REOUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - O paciente foi preso em flagrante em 27.09.2021, havendo a conversão para ergástulo preventivo em 01.10.2021, sob a acusação de que ele supostamente teria praticado o crime descrito no artigo 33, caput, com causa de aumento de pena do art. 40, V ambos da Lei nº 11.343/2006 - (trazer consigo e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). 2 - Por sua vez, presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal ( CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 3 - Destarte a o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Inclusive, é inoportuno o argumento de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao Magistrado a quo, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. 4 - A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 -Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus Criminal 0013766-15.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021 17:24:44) **EMENTA: HABEAS** CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO INSÔNIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. RESISTÊNCIA Á AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se

considerando haver sido o paciente alvo de minuciosa investigação policial a apontar a sua participação em organização criminosa. A análise de tese defensiva concernente à resistência de autoria requer o exame aprofundado do conjunto fático-probatória, impossível de ser enfrentado na via estreita do habeas corpus. A manutenção da segregação cautelar é medida imperativa se se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e se constatada a alta periculosidade do paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.057613-6/000, Relator (a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 21/08/2017) HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI № 11.343/06. PLEITO DE JUSTICA GRATUITA QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. ISENCÃO DAS CUSTAS EM HABEAS CORPUS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ARTIGOS 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO INCORREU NOS DELITOS. VIA INADEQUADA. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJPR - 3º Câmara Criminal -0020058-03.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS Por fim, no caso dos autos, verifica-se que a DALACOUA - J. 15.05.2023) aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente, pois os pacientes são recalcitrantes no cometimento de infrações. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem. É o meu voto, que apresento aos Desembargadores componentes da 1º Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 884702v2 e do código CRC d4c8c39e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 11/10/2023, às 9:7:6 0011638-51.2023.8.27.2700 884702 .V2 Documento:884726 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Habeas Corpus Criminal Nº 0011638-51.2023.8.27.2700/T0 PACIENTE: PAULO BATISTA RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES ARAUJO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: ALEX JUNIOR DORTA OLIVEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Cristalândia MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO PELO COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME TIPIFICADO NO ART 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). COMUNICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DA PRISÃO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 306, § 2º, DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA, INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRESENCA. PACIENTES RECALCITRANTES NA PRÁTICA DE DELITOS. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. Comprovada a comunicação da Defensoria Pública, em 24 horas, acerca da prisão dos pacientes, por meio de intimação eletrônica, não há que se falar em relaxamento da prisão dos pacientes por violação ao artigo 306, § 2º, do CPP, mormente quando a

comunicação foi efetiva, e a Defensora Pública intimada compareceu à audiência de custódia. 2. A prisão preventiva foi fundamentada, corretamente, em provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantir a ordem pública, fundamentos que a autorizam, tendo em vista o disposto no art. 312 do CPP. 3. No caso dos autos, há elementos concretos que indicam a possibilidade de reiteração delitiva e, assim, a necessidade de resquardar a ordem pública, pois os pacientes são recalcitrantes na prática de delitos, não sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 17º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justica esteve representada pelo o Procurador de Justica, ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, Palmas, 26 de setembro de 2023, Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 884726v4 e do código CRC dbbb3407. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 16/10/2023, às 10:44:35 0011638-51.2023.8.27.2700 884726 .V4 Documento:884637 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0011638-51.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: PAULO BATISTA ARAUJO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA MENDES DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: ALEX JUNIOR DORTA OLIVEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Cristalândia MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório encartado no parecer ministerial (evento 18), in verbis: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor dos pacientes ALEX JÚNIOR DORTA OLIVEIRA e PAULO BATISTA ARAÚJO, cuja prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO, sob a premissa de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ilegalidade no flagrante e ausência de fundamentação idônea na sua cautelaridade. A impetrante relata que os pacientes foram presos em flagrante no dia 21/08/2023, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, com a conversão em prisão preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Assegura que a prisão dos pacientes é ilegal por violação expressa ao artigo 306, § 2º, do Código de Processo Penal, posto que, segundo afirma, a Defensoria Pública não foi comunicada do flagrante no prazo legal estabelecido, sendo imperioso o seu relaxamento. Assevera a ausência de fundamentação válida na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, alegando a inexistência de contemporaneidade nos fatos utilizados para justificar o ergástulo, pelo que afirmar ser nula a decisão combatida por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição

Federal e artigo 315 do CPP. Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pontuando que inexiste demonstração de que estas seriam ineficientes para acautelar os pacientes. Por fim, pugna pela concessão liminar do writ, mediante o relaxamento da prisão dos pacientes e aplicação de cautelares diversas da prisão. No mérito, pleiteia a confirmação da ordem em definitivo. O pleito liminar foi indeferido (ev. Com vista, ao Órgão de Cúpula Ministerial, coube a esta Procuradoria de Justiça o mister da manifestação. Opinou, o Ministério Público nesta instância, pelo conhecimento do writ e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para iulgamento. Data certificada no sistema E-proc. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 884637v2 e do código CRC fa72c56a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 14/9/2023, às 13:51:33 0011638-51.2023.8.27.2700 884637 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0011638-51.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO PACIENTE: PAULO BATISTA ARAUJO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: ALEX JUNIOR DORTA OLIVEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA Cristalândia CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário